



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 465_2024.

Demandante

Demandada

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de cancelamento de um voo os passageiros em causa têm direito a receber uma indemnização no valor de €250,00 para todos os voos até 1500 Kms (**artigos 5.º/1-alínea c), e 7.º/1-alínea a),** do Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014; **2.º** Tendo o demandante adquirido uma passagem aérea para o voo Porto-Ibiza que foi cancelado pela transportadora aérea tem direito a ser indemnizado pela quantia total de €250,00; **3.º** A norma do **artigo 19.º** da Convenção de Montreal aplica-se às situações de danos resultantes de atraso no transporte aéreo de passageiros, bagagens ou mercadorias; **4.º** Tendo o voo contratado entre as partes sido cancelado pela reclamada ao demandante assiste-lhe, apenas, a indemnização pelo cancelamento prevista no Regulamento (CE).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na
no Porto, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número 465_2024, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.





De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €133,49 a título de indemnização com fundamento na norma do artigo 19.º da Convenção de Montreal.

Por sua vez, a demandada contestou, por escrito, a ação arbitral, defendendo-se por exceção e impugnação e pugnando, a final, pela improcedência total da ação, por não provada, e pela sua absolvição do pedido.

B. – A Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 24-04-2023, pelas 11:00.

O demandante esteve presente e a demandada representada pelo Sr.º Dr.º

, Advogado, e pela Sr.ª Dr.ª , Advogada-Estagiária, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.





II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento da quantia de €133,49 a título de indemnização.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€133,49**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao valor da indemnização peticionada pelo demandante.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo demandante, em que se limitou a reiterar o teor da reclamação inicial, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, os documentos juntos aos autos pelas partes, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante adquiriu em 04-01-2023 uma passagem aérea para o voo Porto-Ibiza, com escala em Madrid, que estava agendado para o dia 04-05-2023;





2. A demandada cancelou o voo e informou o reclamante através de e-mail em 28-04-2023, pelas 23:32;
3. A demandada pagou ao demandante uma indemnização no valor de €250,00, por conta do cancelamento, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º261/2004;
4. O demandante voou para Ibiza, através do Porto, com escala em Lisboa, através de passagem aérea adquirida na “TAP”.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-3 por acordo das partes;
- b) Quanto ao facto n.º4 pelos documentos juntos com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os factos admitidos por acordo, designadamente o cancelamento do voo e o pagamento pela reclamada ao reclamante da indemnização no valor de €250,00, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º261/2004, por se tratar de um voo até 1500 kms.

IV. – Enquadramento de Direito:

O objeto deste litígio arbitral diz respeito ao pedido de indemnização formulado pelo reclamante ao abrigo da norma do **artigo 19.º** da Convenção de Montreal.

Assim, este tribunal arbitral é convocado para conhecer e responder à questão seguinte: assiste ao demandante o direito a ser indemnizado pela quantia peticionada com fundamento no disposto no **artigo 19.º** daquela Convenção?

Vejamos, então, o que nos diz esta norma:





Artigo 19.º

Atrasos

A transportadora é responsável pelo dano resultante de atraso no transporte aéreo de passageiros, bagagens ou mercadorias. Não obstante, a transportadora não será responsável pelo dano resultante de atraso se provar que ela ou os seus trabalhadores ou agentes adoptaram todas as medidas que poderiam razoavelmente ser exigidas para evitar o dano ou que lhes era impossível adoptar tais medidas.

A epígrafe do **artigo 19.º**, “*Atrasos*”, denuncia, desde logo, o teor da norma, ou seja, que a mesma regula as situações de “*Atrasos*”.

O teor da norma é igualmente claro ao afirmar que “*A transportadora é responsável pelo dano resultante de atraso no transporte aéreo de passageiros, bagagens ou mercadorias.*”.

Confrontado a matéria de facto que resultou provada com esta norma verifica-se, desde logo, sem margem para dúvidas ou interpretações, que não está em causa uma situação de “*Atrasos*”, mas, ao invés, como reconhecido pelas partes, uma situação de “*Cancelamento*” de voo.

Não se demonstra preenchido, então, o requisito principal da norma do **artigo 19.º**, da Convenção de Montreal, ou seja, a existência de uma situação de “*Atrasos*”.

O objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de transporte aéreo internacional comunitário celebrado entre as partes através do qual o demandante adquiriu o direito de viajar nos voos “LH1181” e “LH1448” agendados para o dia 30-04-2020, mas que não se realizou.

Em suma: sem necessidade de mais considerações este tribunal responde negativamente à questão acima enunciada, ou seja, a demandada não está obrigada a indemnizar o demandante pela quantia de €133,49 ao abrigo da norma do **artigo 19.º**, da Convenção de Montreal.





V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€133,49** (centro e trinta e três euros e quarenta e nove cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 03-05-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

